



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186909 - RS (2024/0460100-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CANDIDA LORENI DE LIMA NORONHA
RECORRENTE : ERNECI FLÁVIO AMBRÓS
ADVOGADO : THAIS MEDEIROS NASCIMENTO DE VARGAS - RS119131
RECORRIDO : EUGENIO MANARA
RECORRIDO : ANTONIA ROSA MANARA - ESPÓLIO
RECORRIDO : OSVALDO LUIZ MANARA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : ELISANDRA BENVEGNU EFEL - RS072585

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA.

1. Quando houver construção ou plantio em terreno de terceiro, a aquisição por acessão impõe ao proprietário a obrigação de indenizar o responsável que agiu de boa-fé (art. 1.255, caput, do Código Civil), com o objetivo de impedir o enriquecimento sem causa do titular do imóvel.
2. Diante da natureza de indenização por enriquecimento sem causa, incide o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que estabelece prazo prescricional trienal.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186909 - RS(2024/0460100-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CANDIDA LORENI DE LIMA NORONHA
RECORRENTE : ERNECI FLÁVIO AMBRÓS
ADVOGADO : THAIS MEDEIROS NASCIMENTO DE VARGAS - RS119131
RECORRIDO : EUGENIO MANARA
RECORRIDO : ANTONIA ROSA MANARA - ESPÓLIO
RECORRIDO : OSVALDO LUIZ MANARA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : ELISANDRA BENVEGNUM EFEL - RS072585

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA.

1. Quando houver construção ou plantio em terreno de terceiro, a aquisição por acessão impõe ao proprietário a obrigação de indenizar o responsável que agiu de boa-fé (art. 1.255, caput, do Código Civil), com o objetivo de impedir o enriquecimento sem causa do titular do imóvel.

2. Diante da natureza de indenização por enriquecimento sem causa, incide o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que estabelece prazo prescricional trienal.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Erneci Flavio Ambros e Candida Loreni de Lima Noronha, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. CONSTRUÇÃO SOBRE TERRENO DA EX-SOGRA DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE JULGAMENTO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 633).

Em suas razões, os recorrentes apontam divergência jurisprudencial em relação ao prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória devida em razão da aquisição pelo proprietário de construções realizadas por terceiros de boa-fé por meio de acessão. Argumentam os recorrentes que o prazo prescricional seria decenal, indicando como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Contrarrazões às e-STJ fls. 670/675.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A respeito do prazo prescricional aplicável à indenização por acessões, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"Relativamente ao prazo prescricional, a jurisprudência desta Egrégia Corte é no sentido de que a pretensão indenizatória por acessões se funda, em essência, na ideia de enriquecimento sem causa da parte adversa, de modo a ensejar a incidência do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

(...)

Com efeito, não há falar na aplicação do prazo prescricional decenal, como pleiteado pelos apelantes, mas sim trienal.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, suscitam os demandantes ser a data de 08/11/2022, conforme as certidões juntadas ao evento 15, CERTJULG2, tendo em vista o trânsito em julgado da ação reivindicatória n.º 5000104-61.2013.8.21.0107 ajuizada em seu desfavor. Ocorre que, analisando detidamente o teor dos autos, observa-se que a referida apelação sequer restou conhecida (vide decisão monocrática do processo 5000104-61.2013.8.21.0107/TJRS, evento 16, DECMONO1), justamente pelo fato de ter sido interposta após o trânsito em julgado da sentença, que efetivamente ocorreu em 12/04/2019." (e-STJ fls. 630/631)

Ao assim decidir, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o prazo prescricional trienal à pretensão indenizatória. A propósito:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR ACESSÃO (ART. 1.255 DO CC). INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL (ART. 206, §3º, IV, DO CC). NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de dissolução de união estável e partilha de bens, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/3/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.

2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento decorrente de construção de boa-fé em terreno alheio adquirida pelo proprietário do imóvel mediante acessão (art. 1.255 do CC).

3. Acessão é modo originário de aquisição da propriedade no qual o proprietário de um bem passa a adquirir a titularidade de tudo que a ele se adere. Os arts. 1.248 a 1.259 do CC disciplinam diferentes formas de acessão, entre as quais, aquela decorrente de plantações e construções em terreno alheio.

4. Diante de construções ou plantações em imóvel alheio, o proprietário do terreno, ao adquiri-las por acessão, tem o dever de pagar indenização a quem construiu ou plantou de boa-fé (art. 1.255, caput, do CC). A finalidade dessa indenização é evitar o enriquecimento sem causa do proprietário preponderante.

5. Por isso, nas indenizações decorrentes de acessões, incide o art. 206, §3º, IV, do CC, que prevê o prazo prescricional de três anos para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

6. Além disso, esta Corte tem estendido, por analogia, o regramento das benfeitorias às acessões. Embora sejam institutos distintos, possuem fundamentos e características similares. Por isso, aplica-se às acessões o entendimento consolidado deste STJ sobre as benfeitorias, no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a cobrança do respectivo ressarcimento, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC.

7. No recurso sob julgamento, o acórdão recorrido aplicou, equivocadamente, o prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do CC, à pretensão

de ressarcimento por acessão em relação a bens construídos pela parte recorrida em imóvel da parte recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.046.949/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO POR CONSTRUÇÃO EM TERRENO ALHEIO. PRESCRIÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JUROS DE MORA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM

PARTE O RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

(...)

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo as questões relevantes, não se confundindo decisão contrária ao interesse com ausência de fundamentação.

7. A pretensão de indenização por acessão tem natureza de enriquecimento sem causa e sujeita-se ao prazo trienal do art. 206, §3º, IV, do CC, cujo termo inicial ocorre com a perda da posse pelo comodatário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83.

8. Alterar o marco inicial, fixado pela Corte local como a data do trânsito em julgado da ação de despejo, demanda revolvimento de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

9. Os juros moratórios incidem desde a citação nas obrigações contratuais, ainda que ilíquidas, conforme o art. 405 do CC e a jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula 83.

(...)"

(AREsp n. 2.705.433/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

Diante da harmonia entre os entendimentos do acórdão e desta Corte Superior, o acórdão deve ser integralmente mantido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto ausente sua fixação nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.186.909 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0460100-0

Número de Origem:
50008949320238210107

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CANDIDA LORENI DE LIMA NORONHA

RECORRENTE : ERNECI FLÁVIO AMBRÓS

ADVOGADO : THAIS MEDEIROS NASCIMENTO DE VARGAS - RS119131

RECORRIDO : EUGENIO MANARA

RECORRIDO : ANTONIA ROSA MANARA - ESPÓLIO

RECORRIDO : OSVALDO LUIZ MANARA - INVENTARIANTE

ADVOGADA : ELISANDRA BENVEGNI EFEL - RS072585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HABITAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026